



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03943/03 e Doc. nº 06117/05

Pub. no D.O.E.

em 01/03/07

Secretaria do Tribunal Pleno

Município de São Bentinho. **Poder Legislativo**. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2004. Descumprimento ao Parecer PN TC 47/2001. Julgamento irregular da prestação de contas. Agentes Políticos. Excesso de Remuneração. Imputação de débito aos ex-vereadores decorrente de excesso de remuneração. Assinação de prazo para efeito de devolução. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 32/2007

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Exmo. Vereador -Presidente, Sr. Francisco Soares Bandeira.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo e de inspeção in loco emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1) Da **Gestão Fiscal**:

1.1) pelo **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:

- Gastos com pessoal, correspondendo a 5,25% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
- Gastos com folha de pagamentoⁱ;
- Envio e Correta elaboração dos RGF.
- Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

1.2) pelo **não atendimento** quanto a:

- Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.589,46;
- Gastos do Poder Legislativoⁱⁱ.

2) Da **Gestão Geral**:

2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;

ⁱ Limite – CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 67,80%.

ⁱⁱ Limite – CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8,70%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03943/03 e Doc. nº 06117/05

2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 210.000,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 185.379,00 a despesa realizada totalizou R\$ 188.616,93, apresentando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 3.237,93.

2.3) Não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimentoⁱⁱⁱ

Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 3,78% da Receita Efetivamente Arrecadada. Foi observado o limite referente aos subsídios dos Deputados Estaduais. **Verificou-se, todavia, recebimento acima do limite fixado no instrumento normativo^{iv}. O excesso importou em R\$ 3.360,00 para o Presidente e R\$ 1.680,00 para os demais vereadores. A Auditoria não considerou o acréscimo de 20% verificado nos subsídios dos agentes políticos em face do reajuste do piso salarial concedido aos servidores municipais através das Leis Municipais 163/2003 e 164/2004, porquanto, à luz do disposto no inciso X do art 37 da Constituição Federal^v, a revisão geral anual dos salários não significa revisão anual do salário mínimo.**

Destaco, ainda, que a autoridade competente quando de sua defesa no tocante à constação da auditoria quanto a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, sem ter nenhuma relação entre os fatos, atribuiu esta irregularidade ao fato do Legislativo Mirim não ter procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios de alguns edis, já que utilizou os recursos das referidas retenções para pagamento de despesas de outra natureza, caracterizando apropriação indébita, tal como previsto no art. 168-A do Código Penal.

Por fim, informo, também, que a vereadora Maria do Socorro de Oliveira se dizendo financeiramente impossibilitada de arcar com o pagamento de uma só vez, porquanto servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, solicitou parcelamento da quantia a ser imputada por força da percepção de subsídios a maior em 24 parcelas, sem contudo fazer comprovação do alegado.

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este opinou no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

iii

DESPESAS NÃO LICITADAS				
Modalidade	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Folhas
Inexigibilidade	Consultoria e Assessoria Jurídica	Djonierison José Felix de Franca	9.600,00	58

^{iv} Lei 105/2000

^v Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03943/03 e Doc. nº 06117/05

- a) Julgue irregulares as contas do Sr. Francisco Soares Bandeira, relativas ao exercício de 2004.
- b) Pelo não tendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Pela devolução da quantia referente ao excesso de subsídios respectivamente a cada ex-Vereador e à ex-edil-Presidente.
- d) Recomende aos atuais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bentinho no sentido de proceder à condução do Parlamento Mirim com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando incorrer nas irregularidades apontadas pelo órgão de instrução.
- e) Representação ao Ministério Público Comum e à Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Previdência na Paraíba acerca dos fatos colhidos nos presentes autos, respeitada a competência de cada uma para apurar as respectivas matérias.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As irregularidades apuradas são suficientes para provocar a irregularidade das contas e a emissão de parecer pelo atendimento parcial das exigências da LRF.

Há notícia nos autos da não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimento e, bem assim, do excesso no pagamento de remuneração ao presidente da Câmara e demais vereadores durante o exercício financeiro em testilha, em relação **limite fixado no instrumento normativo**^{vi}.

Aliás, vale destacar que a questão da remuneração dos agentes políticos aqui levantada também ocorreu em 2003^{vii}, razão pela quais as contas daquele exercício foram julgadas irregulares.

Afora estes aspectos, deve ser levada em consideração a ausência de repasse dos valores retidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores, admitida pelo edil-presidente, em sede defesa, caracterizando apropriação indébita, tal como previsto no art. 168-A do Código Penal.

Já quanto à gestão fiscal, entendo que houve descumprimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que restou constatada incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA e, bem assim, gastos do Poder Legislativo acima do limite legal, apesar do diminuto percentual ultrapassado (0,14%), merecendo, pois, recomendação.

^{vi} Lei 105/2000

^{vii} Acórdão APL TC 352/2005:

a) Julgar irregulares as contas advindas da Câmara Municipal de São Bentinho, relativas ao exercício financeiro de 2003.

b) Imputar a cada um dos ex-vereadores a importância de R\$ 1.260,00 representativa do excesso de remuneração que cada um deles recebeu no exercício de 2003 e ao então Presidente da Câmara, Sr. Francisco Soares Bandeira, pelo mesmo motivo, a importância de R\$ 2.520,00, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que procedam ao recolhimento ao erário das importâncias percebidas "a maior", decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

c) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03943/03 e Doc. nº 06117/05

Quanto ao pedido de parcelamento de débito formulado pela vereadora Sra. Maria do Socorro de Oliveira, em face da ausência de comprovação de sua incapacidade financeira de honrar de uma só vez o débito a ela imputado, sou porque se notifique a interessada para apresentar comprovação, tal como disposto na Resolução RN TC 05/95^{viii}.

Com estas breves considerações, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue irregulares as contas advindas da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade da Exma. ex-Vereador-Presidente, Sr. Francisco Soares Bandeira relativas ao exercício financeiro de 2004.

2) Impute a cada um dos ex-vereadores Srs. Francisco Andrade Carreiro, Francisco Nilson Carreiro de Almeida, João Batista da Costa, José Pedro da Silva Sousa, Maria do Socorro de Oliveira, Natália Dantas Leite, Romero Ramos de Almeida, Silvanio Soares da Costa, a importância de R\$ 1.680,00 representativa do excesso de remuneração que cada um deles recebeu no exercício de 2004 e ao então Presidente da Câmara, Sr. Francisco Soares Bandeira, pelo mesmo motivo, a importância de R\$ 3.360,00, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que procedam ao recolhimento ao erário das importâncias percebidas "a maior", decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) Recomende à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício de 2003.

4) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) Determine à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de:

5.1 Notificar a vereadora Maria do Socorro de Oliveira para, à vista do pedido de parcelamento de débito por ela solicitado, para apresentar comprovação de sua incapacidade financeira de pagar o débito de uma só vez.

5.2 Informar ao órgão previdenciário (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores, tal como admitido o Presidente da Câmara em sede de defesa, para as providências cabíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03943/03 e Doc. TC 06117/05 referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade do Exmo. Vereador Presidente à época, Sr. Francisco Soares Bandeira, relativa ao exercício de 2004, e

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Julgar irregulares as contas advindas da Câmara Municipal de São Bentinho, de responsabilidade do Exmo. Vereador ex-Presidente, Sr. Francisco Soares Banceira, relativas ao exercício financeiro de 2004.

^{viii} RN TC 05/95 - Disciplina o parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal e dá outras providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03943/03 e Doc. nº 06117/05

2) Imputar a cada um dos ex-vereadores Srs. Francisco Andrade Carreiro, Francisco Nilson Carreiro de Almeida, João Batista da Costa, José Pedro da Silva Sousa, Maria do Socorro de Oliveira, Natália Dantas Leite, Romero Ramos de Almeida, Silvanio Soares da Costa, a importância de R\$ 1.680,00 representativa do excesso de remuneração que cada um deles recebeu no exercício de 2004 e ao então Presidente da Câmara, Sr. Francisco Soares Bandeira, pelo mesmo motivo, a importância de R\$ 3.360,00, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, a fim de que procedam ao recolhimento ao erário das importâncias percebidas “a maior”, decorrido o qual, sem a efetivação dos recolhimentos, deve a Administração Municipal, adotar as providências ao seu cargo, visando à cobrança executiva do débito, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como preceitua o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício de 2003.

4) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de:

5.1) Notificar a vereadora Maria do Socorro de Oliveira para, à vista do pedido de parcelamento de débito por ela solicitado, para apresentar comprovação de sua incapacidade financeira de pagar o débito de uma só vez.

5.2) Informar ao órgão previdenciário (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores, tal como admitido o Presidente da Câmara em sede de defesa, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício